



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Martha Virginia Lopes Caldas		
EMENTA: Autoriza Bárbara Júlia Lopes Paula a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11749685-5	PARECER N° 0928/2011	APROVADO EM: 05.12.2011

I – RELATÓRIO

Martha Virginia Lopes Caldas, responsável pela aluna Bárbara Júlia Lopes Paula, mediante o processo nº 11749685-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna acima declinada, tendo em vista a aprovação desta no vestibular 2012 da Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Curso de Enfermagem.

A aluna em epígrafe encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Bárbara de Alencar, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Universidade e Curso acima mencionados.

A causa em questão tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Urge esclarecer que a própria escola em que a aluna está matriculada poderá atender ao que ora é requerido. A este Conselho cabe autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e a transparência da lei, incisiva no interesse do aluno, pela proficiência e pelo avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

A postulação em causa é fruto de uma prática que a cada ano se repete: a greve dos professores da rede pública. Adicione-se a esse fato um rosário de descaso, que em última análise, afeta profundamente a vida escola do aluno. Com a greve interrompe-se a atividade escolar e, por via de consequência, toda uma agenda da vida estudantil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0928/2011

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Bárbara Júlia Lopes Paula, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE